



RESOLUÇÃO Nº 643/2024

Regulamenta procedimentos de dispensa de licitação, inclusive na forma eletrônica, e de inexigibilidade de licitação, previstos nos artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Seção I **Do Objeto e do Âmbito de Aplicação**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a regulamentação de procedimentos de contratação direta prevista nos artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, compreendendo os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru.

Art. 2º Para fins do disposto nesta resolução, consideram-se:

- I- **Contratação Direta:** hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
- II- **Dispensa de Licitação:** contratação de obras, bens e serviços, inclusive de engenharia, sem prévia licitação, nas hipóteses autorizadas pelo art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III- **Inexigibilidade de Licitação:** contratação de bens e serviços quando for inviável a competição, nos termos exemplificativamente relacionados pelo art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- IV- **Dispensa Eletrônica de Licitação:** procedimento especial a que se refere o art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e que tem por objetivo ampliar a competitividade nas contratações por dispensa de licitação, mediante o recebimento de propostas adicionais



pelos interessados, por meio de lances, cuja proposta será selecionada, obrigatoriamente, pelos critérios de julgamento: Menor Preço ou Maior Desconto;

V- **Sistema de Dispensa Eletrônica** - ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, e regulamentado pela IN nº 67/2021;

VI- **Aviso de Dispensa Eletrônica** - aviso de início da fase externa do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, que será divulgado no portal compras.gov.br e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - SICAF, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender;

VII- **Portal de Compras do Governo Federal (compras.gov.br)**: sítio eletrônico oficial do governo federal, para acesso aos diversos sistemas, permitindo a operacionalização e realização dos procedimentos de contratações públicas do governo federal, utilizado pela Câmara Municipal por adesão voluntária;

VIII- **Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**: sítio eletrônico previsto nos artigos 174 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, disponibilizado pelo governo federal, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pela Lei Federal nº 14.133/2021;

IX- **Ata de Registro de Preços**: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos e/ou informações, preferencialmente nessa ordem:

- I- formalização da demanda e justificativa fundamentada para a contratação pela dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;
- II- comprovação de inclusão da demanda no Plano de Contratações Anual desta Câmara Municipal, quando aplicável;
- III- estudo técnico preliminar - ETP, quando aplicável;
- IV- termo de referência - TR, projeto básico - PB ou projeto executivo, conforme o caso;
- V- mapa de riscos, a que se refere o art. 18, X da Lei Federal nº 14.133/2021, quando aplicável;
- VI- valor estimado para a contratação, observados os termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021,
- VII- compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VIII- justificativa para não adoção do procedimento da dispensa eletrônica, com disputa, nos moldes previstos pelos §§1º e 2º, do art. 8º desta Resolução, quando cabível;
- IX- Aviso de Dispensa Eletrônica, de que trata o inciso VI do art. 2º desta Resolução, na hipótese de a contratação ser formalizada por dispensa de licitação, na forma eletrônica, com disputa, nos moldes previstos art. 8º desta Resolução, quando cabível;
- X- indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso;
- XI- minuta de contrato, substituível pela nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviços, nas hipóteses de contratações por dispensa de licitação em razão de valor e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, nos termos do artigo 95 da Lei Federal nº. 14.133/2021;
- XII- *checklist*, quando houver sido aprovado por ato próprio da Procuradoria da Câmara, com as condições devidamente atestadas e assinado pelos responsáveis pela

condução do procedimento;

XIII- justificativa de preço, observados os termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e razão de escolha do contratado, excepcionada esta última na hipótese da contratação a ser formalizada pelo sistema de dispensa eletrônica;

XIV- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

XV- análise prévia acerca da existência de sanção que impeça a participação no processo de contratação direta ou a futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- e) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União -TCU.

XVI- parecer jurídico, ressalvadas as hipóteses previamente definidas por ato da Procuradoria desta Câmara, nos termos do §5º, do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e

XVII- autorização da contratação pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§1º - Na hipótese de contratação direta prevista no inciso VIII do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares -, a justificativa a que se refere o inciso I do *caput* do presente artigo deverá ser acrescida dos elementos que caracterizam a situação emergencial ou calamitosa e da justificativa do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, acerca das razões pelas quais não foi possível concluir o devido processo licitatório, quando aplicável.

§2º - Para os fins do inciso XIV do *caput* do presente artigo, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação relativa à regularidade fiscal municipal, à Seguridade Social e ao FGTS e a regularidade perante a Justiça do Trabalho e, das pessoas físicas, a regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, nos termos do art. 70, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, nas contratações:

I- para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

II com valor inferior a 1/4 (um quarto) do limite a que se refere o art. 75, III da Lei

Federal nº 14.133/2021, e

III - de produto para pesquisa e desenvolvimento, até o valor de R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), conforme Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, sujeito a atualização anual, nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º- O ato que autoriza a contratação direta pelo ordenador de despesas, no caso, o Presidente da Mesa Diretora, ou extrato decorrente do contrato deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal da Transparência desta Câmara Municipal, em paralelo à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§4º- Previamente à assinatura do contrato ou à emissão da nota de empenho, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, nos termos do § 4º, do art. 91, da Lei Federal 14.133/21.

§5º- Para fins de que trata o inciso XVI, não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações por dispensa de licitação em razão do valor com fundamento no art. 75, I e II e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, salvo se a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor exigir a celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela Câmara Municipal ou nas hipóteses em que o Presidente da Mesa Diretora da Câmara ou agente encarregado do procedimento de contratação direta tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

§ 6º - Aplica-se o disposto no § 5º, às contratações diretas por inexigibilidade de licitação, firmadas com amparo no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, mas cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§7º- Enquanto não instituídos, para fins do disposto no § 5º, modelos específicos de minutas de contratos padronizados, será admitida a adoção das minutas padronizadas do Poder Executivo Federal, por ato regulamentar da Procuradoria da Câmara Municipal, nos termos do art. 19, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§8º - Para fins de atendimento ao inciso I do *caput* deste artigo, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de que tratam respectivamente os artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, adotar-se-á o

fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade, registrando-se, acessoriamente, o enquadramento em concomitante hipótese de contratação direta.

§9º - Dispensa-se a elaboração do estudo técnico preliminar (ETP) nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021 - convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual.

§ 10 - Nos procedimentos de contratação direta, em atenção à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observar-se-á, na fase preparatória:

I- nas contratações por dispensa de valor, nos termos do art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, com valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não é obrigatória a pactuação exclusiva com microempresas e empresas de pequeno porte, considerando a inaplicabilidade da regra prevista no art. 48, I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II- nas hipóteses de dispensa de licitação, serão preferencialmente contratadas microempresas e empresas de pequeno porte, em atenção à ressalva expressa contida no inciso IV do art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006;

III- a preferência fixada no inciso IV do art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006 pode ser afastada motivadamente em situações nas quais as peculiaridades circunstanciais indicarem a inadequação da restrição das contratações a ME's e EPP's, por não ser vantajoso para a administração pública;

Art. 4º O cadastramento do fornecedor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, do Governo Federal, é obrigatório para o procedimento previsto nesta Resolução, quando adotada a Dispensa Eletrônica de Licitação.

Art. 5º Os avisos de dispensa eletrônica, as minutas de contrato e outros documentos deverão ser elaborados com observância obrigatória dos modelos padronizados pela Procuradoria desta Câmara Municipal, sempre que houver.

Parágrafo único - A instrução do procedimento de contratação direta, mesmo nas hipóteses de Dispensa Eletrônica de Licitação, será realizada por meio do Sistema Eletrônico, considerando-se válidos para todos os efeitos jurídicos os atos e os documentos constantes dos arquivos e registros digitais de que trata esta resolução.



CAPÍTULO III

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Seção I

Das Hipóteses de Dispensa de Licitação

Art. 6º A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas contratações:

- I- que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, sujeito a atualização anual, nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- II- que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras, sujeito a atualização anual, nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- III- que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação.
 - a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas, e
 - b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- IV- para contratação que tenha por objeto:
 - a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para avigência da garantia;
 - b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;
 - c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), sujeito a atualização anual, nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

f) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades da Câmara Municipal;

V- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

VI- para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

VII- para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

VIII - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

§1º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 6º da presente Resolução, deverão ser observados:

I- o somatório despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal, e

II- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º - Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo segmento específico do mercado que fornece o objeto pretendido, segundo as especialidades dos fornecedores.

§3º Para fins de identificação do segmento específico do mercado, nos termos do §2º, a bem de classificação do respectivo ramo de atividade, de que trata o inciso II do §1º, poderá a Câmara Municipal adotar os seguintes procedimentos:

I- considerar ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), vinculada:

- a) à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais(PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo Federal, ou
- b) à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

§4º - O limite referido no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às contratações individuais de até R\$ 9.854,97 (nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do contratante, incluído o fornecimento de peças, nos termos do art. 75, § 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, sujeito a atualização anual, nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021).

§5º - Para os fins do inciso III do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

§6º A dispensa prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

Art. 7º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* do artigo 6º desta Resolução, serão preferencialmente:

I - precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;

CAPÍTULO IV

DA DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO

Art. 8º A Câmara Municipal deverá efetivar as contratações por dispensa de licitação, preferencialmente na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I- contratação de obras e serviços de engenharia, ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II- contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III- contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso IV e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível;

IV- registro de preços para a contratação de bens e serviços, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º - Para os fins do inciso III do *caput*, considera-se cabível a adoção do sistema de dispensa eletrônica sempre que a escolha do futuro contratado for pautada pelos critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado, sem que aspectos qualitativos sejam absolutamente determinantes para execução do objeto contratual.

§2º - A adoção do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, a que se refere o *caput*, poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante justificativa expressa constante no processo de contratação direta, em hipóteses em que se revele a respectiva inadequação circunstancial, tais como quando:

I- a sua observância puder ocasionar efetivo prejuízo à obtenção da melhor proposta ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas;

II- nas situações em que, pelas peculiaridades, o interesse público recomende que a definição do fornecedor seja realizada preponderantemente ou exclusivamente sob aspectos qualitativos, em juízo de proporcionalidade;

III- contratações que envolvem baixa materialidade econômica, consoante limite estabelecido em ato fixado pela Câmara Municipal, em que a adoção do procedimento de dispensa eletrônica revelar-se desnecessária e/ou inadequada, em juízo de proporcionalidade, observados o princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública.

§3º Na hipótese de que trata o § 2º, a escolha da contratada deve ser justificada mediante motivação expressa e o preço praticado deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observado o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar contratações com sobrepreço.

Seção I

Dos Procedimentos de Dispensa Eletrônica de Licitação

Art. 9º As contratações diretas pelo sistema de dispensa eletrônica, além de observar as regras contidas na presente Resolução, deverão ser processadas nos moldes previstos pela Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 8 de julho de 2021, no que for compatível.

§1º- Deverá a Câmara Municipal, para que faça uso dos sistemas mencionados na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 8 de julho de 2021, providenciar a celebração de Termo de Acesso ao Sistema de Administração de Serviços Gerais - SIASG, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019, publicada pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§2º- Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos nos manuais de acesso e operacionalização do Sistema compras.gov.br disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal.

CAPÍTULO V DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art.10 As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição, em especial nas contratações:

- I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico, e
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.
- IV- objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§1º- Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar

que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§2º - Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§3º - Nas hipóteses de contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização previstas no inciso III do *caput* deste artigo, observar-se-á os seguintes requisitos e condicionantes:

I - enquadramento do objeto contratual em um dos serviços elencados nas alíneas do inciso III do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - ser o profissional ou a empresa detentor de notória especialização, assim considerado aquele cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

III - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, ressalvadas possíveis atuações complementares, não essenciais ou centrais, desde que evidenciada a supervisão e o controle do titular da notória especialização.

§4º - A contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização dependerá da prévia verificação quanto à inexistência, na Administração Pública, de agentes públicos legalmente competentes e efetivamente suficientes para a realização da atividade contratada.

§5º - O disposto no §3º deste artigo não impede que Câmara Municipal, por força do princípio da realidade, contrate serviços técnicos especializados para auxiliá-lo em tarefas

cuja complexidade, relevância ou especificidade o justifiquem ou ainda para suprir insuficiência circunstancial da estrutura estatal para atendimento do respectivo volume da demanda, desde que devidamente justificado no processo de contratação direta.

§6º- Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I- avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II- certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e
- III- justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

§7º - Se a inviabilidade de competição decorrer de processo de padronização, deverá ser demonstrado nos autos que o processo observou o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo:

- I- parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
- II- despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;
- III- síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

Art.11 Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pelo futuro contratado a que se refere o §1º do art. 10 desta Resolução.

Art.12 É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.



CAPÍTULO VI

DA ASSINATURA E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

Art.13 O fornecedor selecionado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato ou aceitar a Nota de Empenho, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo Único - O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

Art. 14 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II- compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Apenas é admitido contrato verbal de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), sujeito a atualização anual, nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021)

Art.15 A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

§1º - Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar, de modo detalhado e separado:

- I - custo musical: os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, da infraestrutura e logística específica da apresentação contratada, quando houver;
- II - custos administrativos e operacionais: custos com empresário exclusivo, do transporte, da hospedagem, quando houver;
- III - demais despesas específicas.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DE PREÇOS EM DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art.16 O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, observado o regulamento do Sistema de Registro de Preços a ser editado em Resolução própria.

§ 1º Para efeito do *caput*, além do disposto nesta Resolução, deverão ser observados:

- I- os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o estabelecido em regulamento;
- II- os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º Admite-se a adoção do sistema de registro de preços, em processos de contratação direta:

- I- para objetos em relação aos quais a demanda da Administração revele-se incerta quanto ao momento da sua efetiva ocorrência ou imprecisa na sua quantidade;
- II- outras situações em que o sistema de registro de preços se afigure adequado às hipóteses de contratação direta.



CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art.17 O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, equiparam-se ao licitante o fornecedor ou prestador de serviço que oferece proposta, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18 A Mesa Diretora da Câmara poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico

Art.19 Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Superintendência Administrativa, com o auxílio da Procuradoria e da Controladoria desta Câmara Municipal.

Art.20 Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 01 de março de 2024.

Vereador **BRUNO LAMBRETA**
Presidente

Autoria da Mesa Diretora